

**PROJETO DE LEI N° DE 2021**  
**(DA SRA. LEANDRE)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“Art. 48-A. Fica criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa Idosa, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa idosa, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos, resguardado o direito à privacidade da pessoa idosa.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa idosa, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa.



\* C D 2 1 5 0 1 6 1 3 2 7 0 0 \*

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Os dados do Cadastro somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa idosa e para a identificação das barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 5º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

§ 6º O Cadastro previsto no caput deste artigo também conterá dados sobre as instituições de longa permanência para idosos em funcionamento no País.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar que esta proposição trata-se da reapresentação do PL 5678/2016, vetado integralmente em meados de 2019, não ferindo o disposto no artigo 62, §10 da Constituição da República.

A reapresentação se da no contexto em que a existência do cadastro auxiliaria, de sobremaneira, para a vacinação da população idosa contra a covid-19, pandemia que assola o país desde o inicio de 2020. Os idosos são, como amplamente noticiados, o grupo mais vulnerável, em razão das complicações que o acometimento do vírus (de fácil e célere transmissão) trás para aqueles, que, infelizmente, são contaminados.



\* C D 2 1 5 0 1 6 1 3 2 7 0 0 \*

Neste sentido, nossa Magna Carta estabelece princípios e deveres que não só a família e a sociedade devem obedecer, mas também o próprio Estado. Eis o que determina:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida

É necessário que o Estado disponha de todos os meios possíveis para implementar esses direitos vitais do idoso.

A dignidade da pessoa humana, se para a pessoa comum deve ser sagrada, para o idoso, que já percorreu todas as etapas da vida, é muito mais valiosa. Todos devemos curvar-nos à experiência da pessoa idosa, seu passado de dores e trabalho.

O respeito que merece deve ser imposto a todos. Que poderíamos afirmar com relação ao dever do Estado? Este, mais do que qualquer outro ente, deve envidar todos os esforços na busca incessante de satisfazer as necessidades da pessoa idosa. Recentemente, a América, mediante a participação dos Estados Americanos – OEA, aprovou uma Convenção para proteção dos direitos dos idosos<sup>1</sup>.

América é a primeira região do mundo a contar com uma Convenção para a proteção dos direitos das Pessoas Idosas. O objetivo da Convenção é o reconhecimento de que todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais existentes se aplicam às pessoas idosas, e que devem gozar plenamente deles em igualdade de condições com os demais. Ela reforçará as obrigações jurídicas de respeitar, promover e realizar os direitos humanos das pessoas idosas. Os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovaram, no dia 15 de Junho de 2015, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas. O Brasil foi o primeiro país a assinar junto com Argentina, Chile, Costa

<sup>1</sup> Marília Berzins – Presidente do Observatório da Longevidade Humana e Envelhecimento (Olhe) e membro colaborador do Portal do Envelhecimento

Rica e Uruguai. O chefe da delegação brasileira, Secretário Geral das Relações Exteriores, embaixador Sérgio França Danese assina a Convenção. De acordo com o Itamaraty, este é o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculante voltado para a proteção e a promoção dos direitos das pessoas idosas....”

A nossa proposta vem colocar mais um tijolo na construção de uma estrutura governamental de proteção ao idoso.

A criação de um Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa Idosa, a ser gerido pelo Poder Público, nos moldes daquele existente na Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - fará com que se mapeie, conte o número de idosos, registrem-se dados que venham a concretizar os objetivos maiores de nossa sociedade, mormente o implemento do disposto no art. 1º de nossa Constituição Federal, que determina, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana.

Deste modo, conto com o apoio dos ilustres pares à aprovação desta nossa proposta.

Sala de sessões, fevereiro de 2021

**Deputada LEANDRE**

**PV/PR**



\* C 0 1 6 1 3 2 7 0 0 \*